FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA

— A lei nova que concede benefícios, no caso de aposentadoria, não se aplica aos que antes dela passaram à inatividade.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Oscar Mendes Guimarães *versus* Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais
Recurso extraordinário n.º 48.791 — Relator: Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acorda o Supremo Tribunal Federal por maioria de votos, não conhecer do recurso de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 7 de outubro de 1963. — *A. C. Lafayette de Andrada*, Presidente. — *Gonçalves de Oliveira*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Sr. Presidente, a questão é de muita simplicidade. Numa demanda proposta, em Minas Gerais, pelo Dr. Oscar Mendes Guimarães contra o Instituto de Previdência do Estado para recebimento de proventos — porque o autor pretendia revisão de proventos — a questão vem ao Tribunal, no momento, em sessão plena. Na Primeira Turma, por ocasião do julgamento, houve divergência entre mim e o eminente Sr. Ministro Luís Gallotti, tendo tomado parte na controvérsia, prestigiando meu modesto voto o eminente Sr. Ministro Pedro Chaves. Afinal, achou-se prudente que o caso viesse ao Tribunal Pleno. No relatório que fiz, na Turma, disse eu o seguinte:

"A ação proposta por Oscar Mendes Guimarães contra o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais para obter melhoria nos proventos de sua aposentadoria foi julgada improcedente.

Acentuou o venerando acórdão recorrido "não haver nenhuma inconstitucionalidade no art. 41, do Regulamento do Instituto de Previdência, uma vez que êle dispôs para aquêles que vierem a passar para a inatividade após sua vigência. A norma baixada com o Regulamento regula, igualmente, a todos os servidores que se aposentarem depois dêle. Como adverte o apelado, "foi obedecido pela administração, ao elaborar a regulamentação um critério universalmente aceito, o do tempo, elemento lógico, essencial e indispensável". A interpretação contrária levaria ao absurdo de inadmitir, nos benefícios aos aposentados, percentagens diferentes para as aposentadorias concretizadas em épocas diversas, criando, assim, isto sim uma desigualdade flagrante, pois sem dúvida, com a desvalorização acentuada e crescente de nossa moeda, a igualdade consiste em atribuir aumentos diferentes para aquêles que se aposentarem em ocasiões diferentes".

O recorrente alega violação do artigo 193 da Constituição federal que manda rever os proventos da inatividade sempre que se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade e a ofensa ao princípio da igualdade, a saber, a melhoria dos novos aposentados há de estender-se aos antigos aposentados. E cita decisão desta Suprema Côrte sôbre aposentadoria de juízes, em exercícios diferentes (fls. 161 — lê).

A Procuradoria-Geral da República, que era então ocupada pelo eminente Sr. Ministro Evandro Lins, opinou no sentido do não provimento do recurso porque não havia inconstitucionalidade na

disposição legal do art. 41. A questão, a rigor, nem era de ordem constitucional. Em todo caso, diz êste dispositivo:

"Ao servidor que se aposentar depois da vigência dêste Regulamento ficam asseguradas, como se estivesse em atividade, os mesmos direitos, regalias e vantagens conferidos aos em atividade".

O recorrente, que estava aposentado na data da vigência dêste dispositivo, queria que êle lhe fôsse aplicado. Tenho impressão de que, hoje, emendado o Regimento, cabe ao Supremo Tribunal Federal julgar de vez o recurso.

Tenho, Sr. Presidente, que, com a leitura que fiz do dispositivo acima, e com os esclarecimentos prestados, que está feito o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Sr. Presidente, na discussão do presente recurso, nós teremos que nos haver com a questão da divisão dos podêres. Não cabe ao Judiciário fazer leis. O Judiciário apenas interpreta as leis presumidamente constitucionais. Aquelas que ferem a Constituição, o Judiciário as declara inaplicáveis. Em Minas Gerais, ao tempo em que se aposentou o recorrente, não vigorava o art. 41 que foi lido por mim, há pouco. Depois de apresentado é que veio êste dispositivo alterando a legislação local. O recorrente quer que o mesmo se lhe aplique, embora já estivesse aposentado ao tempo em que foi baixado. O princípio é por demais perigoso e debalde o recorrente invoca o artigo 193 da Constituição que não tem aplicação à espécie, pois diz:

"Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade".

Na época, não houve aumento de funcionários em atividade. O que houve foi alteração do critério para aposentadoria dos servidores do Estado. Nem a juízes o Supremo Tribunal Federal tem dado o que pretende o recorrente. Julgamos, recentemente, um caso de Mato Grosso, em mandado de segurança de que fui Relator. A legislação local dera aos juízes certas vantagens, isto é, os mesmos aumentos que tivessem os servidores na atividade. Mas juízes aposentados de Mato Grosso entenderam que deviam equiparar-se, desde logo, aos vencimentos dos juízes em exercício. Perderam na instância local e perderam no Supremo Tribunal Federal. Na esfera federal, no tocante a êste ponto, o ilustre Dr. Procurador-Geral da República tem razão em intervir no debate. Em 1957 ou 1958, quando tinha eu a honra de exercer o cargo de Consultor-Geral da República, veio uma lei que deu aos servidores aposentados tôdas as vantagens dos servidores da ativa, mas isso não importou em que todo o funcionalismo público federal aposentado passasse a ter todos os vencimentos dos funcionários em exercício. Pode ser que a lei seja injusta para o recorrente que é pessoa altamente credenciada em Minas Gerais, mas nós não fazemos as leis. Quem faz as leis são as Assembléias.

O Sr. Ministro Vilas-Boas — Êste dispositivo que se invoca foi baixado para favorecer certos interêsses e dar vantagens aos diretores, que se aposentarem, então, com grande proveito.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — De qualquer forma, não podemos legislar para Minas Gerais. O critério de lei pode ser injusto; talvez seja mesmo. A lei podia ressalvar que os aposentados teriam tais vantagens, mas também temos de atentar para o seguinte: as contribuições que os funcionários dão aos institutos de previdência são diferentes. O recorrente terá contribuído com certa quantia. Ora, uns contribuem com quantias maiores, outros com quantias menores, conforme o tempo. Seja como fôr, é critério da lei local estabelecido pela Assembléia Legislativa, com colaboração do Governador. O próprio ilustre advogado, da tribuna,

disse que a lei que equiparou, daí por diante, os aposentados aos ativos foi vetada pelo Governador, certamente por ser muito onerosa para o Estado. Não obstante, quer que se estendam as vantagens até aos que estavam já aposentados? Ora, o recorrente já estava aposentado. A lei se referiu aos que se aposentassem depois dela. Isto, a meu ver, é critério talvez mau, mas da legislação local e, no Supremo Tribunal Federal nem mesmo os juízes de Mato Grosso tiveram ganho de causa.

Rejeito, Sr. Presidente, a argüição de inconstitucionalidade e, desde já, não conheço do recurso porque não houve violação de lei federal e a decisão se conforma com a lei local que não é inconstitucional.

VISTA

O Sr. Ministro Vilas-Boas — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Depois do voto do relator rejeitando a argüição de inconstitucionalidade e não conhecendo do Recurso, foi adiado o julgamento com pedido de vista do Ministro Vilas-Boas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Impedido o Exmo. Sr. Ministro Evandro Lins.

Licenciado o Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

VOTO

O Sr. Ministro Vilas-Boas — Sr. Presidente, refiro-me aos votos lançados nos autos (fls. 197 e seguintes).

O Dr. Oscar Mendes Guimarães, depois de 16 anos de Diretor, foi aposentado, a 9 de janeiro de 1956, nos têrmos da Lei nº 869-52 "no cargo em comissão de Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado" (vantagens: vencimentos, Cr$ 9.700,00; gratificação Cr$ 3.233,30).

Pouco depois, em 22 de julho de 1956, foi baixado o Regulamento do Pessoal do Instituto, a dispor:

Art. 41. Ao servidor que se aposentar depois da vigência dêste Regulamento ficam assegurados, como se em atividade, os mesmos direitos, regalias e vantagens, conferidos aos em atividade."

Em 1957, de acôrdo com a Lei nº 1.587, a aposentadoria do Presidente, que se afastou posteriormente, foi deferida com os seguintes proventos, a esta hora certamente majorados: vencimentos, Cr$ 16.000,00; gratificação de função, Cr$ 5.333,30; gratificação de representação Cr$ 5.333,30; ajuda de custo, Cr$ 2.000,00 (mais do dôbro).

O pedido do Autor é que, como ofensiva aos arts. 141, § 1º e 193 da Constituição federal, não dê vigor à cláusula — *depois da vigência dêste Regulamento*, para que êle possa receber tanto quanto aquêle que o substituiu na Presidência e agora está afastado.

A argüição não abrange todo o dispositivo, senão aquela parte que desprezara a equação constitucional.

Não se trata, pois, de negar o princípio de que é a lei do tempo que regula a aposentação do servidor público. Quanto a isso não há dúvida.

O que está em discussão é coisa muito diversa, que já foi objeto de consideração desta Côrte Suprema, no Recurso Extraordinário nº 23.993, da Paraíba. Relator o eminente Ministro Nélson Hungria.

O ponto questionado era êste: não podia haver desigualdade de tratamento a ex-magistrados, dando-se aos aposentados antes de 1951 apenas o aumento de Cr$ 200,00 mensais, e aos outros a equiparação com os da atividade.

O caso não foi resolvido em face das garantias outorgadas no art. 95 da Constituição que não ocorriam (irredutibilidade de vencimentos e retirada com proventos integrais). Não foi isso.

Entendeu-se, e assim se decidiu, que a Lei Paraibana nº 563 estava em manifesto contraste com o artigo 141, § 1º, da Constituição, na discriminação feita entre aposentados em exercícios diferentes.

Ora, por aplicação de um princípio geral de garantia a todos os cidadãos, e não peculiar a Juízes, êste Egrégio Tribunal assegurou, então, à unanimidade, o direito dos menos favorecidos à equiparação aos outros (fls. 40 s.).

Ora a legitimidade da pretensão do Dr. Oscar Mendes Guimarães emana justamente dessa tese.

O seu título de aposentadoria lhe conferia as vantagens pecuniárias tais ou quais, de conformidade com a lei vigente (Lei nº 869, de 5 de julho de 1952).

Entretanto, uma disposição posterior (a do citado art. 41) estatuiu, em têrmos de privilégio, proventos sempre crescentes para os que, no futuro, se aposentassem.

Assim, ficaria o ilustre Autor, ora recorrente, com os seus minguados Cr$ 13.000,00 (menos da metade do salário mínimo atual), enquanto que os seus companheiros de Diretoria, porque se afastaram meses depois, tiveram proventos dobrados, com direito a equiparação sempre que houvesse melhoria de remuneração dos que permaneceram em atividade na mesma posição.

Não há nisso apenas injustiça, mas ofensa a princípios constitucionais: ao do art. 141, § 1º, que é o da igualdade, e ao do art. 193, que manda rever, com implícita proibição de diferença percentual, os proventos de inatividade sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

A garantia constitucional foi violada, desde o momento em que um Diretor do Instituto aposentado em janeiro, ficou com proventos fixos, e os outros, porque aposentados depois de julho, tiveram o dôbro, com a adjudicação de 100% tôdas as vêzes que houvesse majoração de vencimentos do pessoal em atividade.

Como solucionar o problema? Estabelecendo a isonomia, com o cancelamento do adjunto temporal — *depois da vigência dêste Regulamento,* restrição que padece do vício de anticonstitucionalidade, pela clamorosa desigualdade que encerra.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Quando do início do julgamento dêste recurso na Primeira Turma, travou-se um debate, que eu pediria permissão para relembrar. Divergi do eminente Relator, que foi apoiado pelo eminente Ministro Pedro Chaves, tendo-se manifestado em concordância comigo o saudoso Ministro Ari Franco.

Depois de todo aquêle debate, decidiu-se remeter os autos ao Tribunal Pleno para ser apreciada a argüição de constitucionalidade, creio que por proposta do Ministro Ari Franco. O eminente Ministro Cândido Mota Filho também estêve presente, mas, talvez por seu maior dom de serenidade, não participou do debate.

Sempre tenho a preocupação, que, aliás, é de todos nós, especialmente do eminente Ministro Vitor Nunes, de que o Tribunal mantenha coerência nos seus julgamentos, o que não significa que não deva retificar os erros que acaso possa cometer.

Peço, então, Sr. Presidente, licença para recordar o que se disse na Primeira Turma. Dizia eu:

"Como Juiz mais antigo, entre os que constituem esta 1ª Turma, peço vênia

para informar: nos precedentes invocados — Recurso Extraordinário nº 23.993, da Paraíba e Recurso Extraordinário nº 40.467, de Minas Gerais, o que o Tribunal decidiu foi que o art. 193 da Constituição é realmente endereçado ao legislador e não obriga o legislador a dar aos aposentados o mesmo aumento dado aos funcionários em atividade. Mas o que acentuamos, com base no preceito constitucional da igualdade, é que não pode o legislador dar o aumento, na percentagem que fixou como justa, aos aposentados numa época e negá-lo aos aposentados em outra época, quando sôbre todos incide o ônus do encarecimento da vida".

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Eu pediria vênia a V. Exa. para esclarecer que com a hipótese nada tem a ver o art. 193 da Constituição, porque não se cuidava de aumento de vencimentos de servidores da ativa.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Vou ler o aparte de V. Exa.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — V. Exa. então, nega ao Legislativo o poder de dispor como lhe parecer em atenção ao art. 193 da Constituição federal.

Disse eu:

O Sr. Ministro Luís Gallotti (Presidente) — Entendo que lhe cabe dispor sôbre o aumento e fixar-lhe a percentagem ou o *quantum*. Mas não pode discriminar em situação idêntica".

Disse V. Exa.:

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Mas o Judiciário não é um super-poder; os legisladores ficam na sanção do povo, terão a sanção prevista nos moldes da Constituição. É o eleitorado, que os reelegerá. O remédio contra a má atuação dos legisladores se entende com o corpo eleitoral. A meu ver, o Judiciário é que não pode mandar que o Legislativo faça assim ou assado, porque êle, então, não obedece uma vez que também é *poder* — Poder Legislativo".

Disse eu:

"*O Sr. Ministro Luís Gallotti* (Presidente) — Se o Legislativo decide que para os aposentados em determinada época deve haver um aumento, não pode, sem ferir o preceito constitucional da igualdade, negar o aumento aos demais aposentados, igualmente atingidos pela desvalorização da moeda, a que se refere o art. 193 da Constituição".

O Sr. Ministro Vitor Nunes — Como acentuou o eminente Ministro Gonçalves de Oliveira, os outros não eram aposentados; ainda estavam em atividade.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — O que se discute em tôrno do art. 193 da Constituição, não tem pertinência porque não se cuida de aumento geral dos funcionários em atividade.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Êsse ponto será examinado no pequeno voto que redigi e lerei depois.

Quando se iniciou o julgamento da matéria no Tribunal Pleno, eu ia pedir vista dos autos logo após o voto do eminente Relator, mas o eminente Ministro Vilas-Boas o fêz antes de mim. Deve acentuar que não só li os autos como escrevi pequeno voto. Antes, porém, quero ainda relembrar o que se debateu na Turma.

Dizia, então, o eminente Ministro Gonçalves de Oliveira:

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — É um argumento para o Legislativo, mas não podemos interferir, concedendo os proventos indistintamente a todos os aposentados, substituindo aquêle Poder. No caso Lopes da Costa votei porque era um caso isolado, mas a Assembléia até hoje não obedeceu ao nosso acórdão, porque não obedece ordens do Judiciário, na sua competência também de ordem constitucional de elaborar as leis a seu critério e não segundo as instruções do Judiciário.

O Sr. Ministro Hermes Lima — O Tribunal não pode legislar sôbre vencimentos.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — V. Exa. verá que eu não legislo.

Disse eu:

"O Sr. Ministro Luís Gallotti (Presidente) — No caso Lopes da Costa, entendemos que como não havia o Legislativo fixado porcentagem de aumento para os aposentados (só o concedeu aos juízes em atividade), os aposentados teriam direito, constitucionalmente assegurado, de receber o aumento na base que o Poder Legislativo fixasse, mas a vigorar desde o dia em que teve vigência o aumento para os juízes em atividade. É que o Legislativo reconhecera ocorrida a desvalorização desde aquela data. E, assim, a partir dela, vigoraria o aumento, embora o seu *quantum* ainda dependesse de fixação pela Assembléia".

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Isso ocorre quando há aumento para os servidores da ativa e não se concede uma melhoria aos aposentados. É questão que não tem pertinência com a hipótese dos autos, porque não houve melhoria dos servidores da ativa.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Disse o Ministro Gonçalves de Oliveira:

"Se declararmos o art. 41 inconstitucional, deixa êle de ser aplicado, da mesma maneira, a todos os aposentados. Então, não se aplicará a ninguém, se fôr declarado inconstitucional, nem mesmo ao recorrente".

Disse eu:

"O Sr. Ministro Luís Gallotti (Presidente) — Mas não podemos anular uma vantagem concedida por lei a alguém que não é parte na presente causa.

O que devemos é anular uma discriminação que infringe preceitos constitucionais (art. 193 e art. 141 § 1º). Se o Instituto não estiver em condições de pagar a dificuldade deverá atingir a todos, equitativamente, e não a alguns apenas".

O Sr. Ministro Hermes Lima — No caso, não há discriminação nenhuma.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Qual o preceito constitucional que se infringiu?

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Então, os aposentados a partir de uma data têm aumento enquanto que os aposentados anteriormente não têm, e não há discriminação, violadora do preceito constitucional da igualdade?

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — No caso de Mato Grosso, julgamos assim. O art. 41 ora em discussão apenas permitiu uma aposentadoria com melhores proventos aos que se aposentassem depois dêle.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Por enquanto, estamos nos limitando a ler o que se debateu, na Turma, inclusive o que V. Exa. disse. Estou lendo também o que V. Exa. disse.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Conforme já salientei, o art. 193 não tem pertinência com a solução do caso.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Em continuação, disse V. Exa.:

"O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Houve um caso de Mato Grosso em que o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional uma norma que importava em distinção entre categorias de aposentados: foi relator do caso, em embargos, tendo sido advogado o eminente Seabra Fagundes; era caso de juízes vitalícios aposentados. Recurso extraordinário decidido em embargos".

Conclui, então, dizendo:

"O Sr. Ministro Luís Gallotti (Presidente) — Não me recordo dêste caso. Foram hoje invocados os dois precedentes a que aludi (casos da Paraíba e Minas Gerais), em que o Legislativo tratou desigualmente situações idênticas, e o Supremo Tribunal — aplicando os princípios constitucionais referidos, deu ganho de causa às vítimas da discriminação inconstitucional.

O caso Lopes da Costa foi diferente. Aí o Legislativo só deu aumento aos

juízes em atividade. O Relator dava inteira razão aos juízes aposentados. Outros a negavam. Pedi vista dos autos e propus a solução que o Tribunal acolheu: como não resulta da Constituição, por si mesma, que o aumento tenha de ser, para os aposentados o mesmo concedido aos funcionários em atividade e como a vida encareceu *na mesma época* para todos asseguramos, desde a *data* em que foi dado o aumento aos juízes em atividade, aumento aos juízes aposentados, mas na percentagem ou *quantum* que o Legislativo fixasse.

Era o que desejava recordar apenas com a preocupação, que em mim é constante, pela coerência do Tribunal nos seus pronunciamentos, sem excluir, é claro, a possibilidade de reexame ou reconsideração para afastar erros acaso cometido em decisões anteriores".

O Ministro Pedro Chaves acompanhou o voto do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira e eu por último, assim me manifestei recebendo apartes do eminente Ministro Gonçalves de Oliveira, que também lerei:

O Sr. Ministro Luis Gallotti (Presidente) — Também estou de acôrdo com a proposta do Senhor Ministro Ari Franco, de serem remetidos os autos ao Tribunal Pleno.

Mas, em face da veemência com que o Sr. Ministro Pedro Chaves se referiu aos males que tem causado ao País o princípio de isonomia abusivamente ampliado pelo Poder Judiciário, quero dizer que tenho sido dos mais rigorosos em combater a aplicação, que se tem feito, naquele princípio, para permitir que o Judiciário exerça função que cabe ao Legislativo, qual a de fixar vencimentos.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Julgada procedente esta ação, em favor do Dr. Oscar Mendes Guimarães, abre-se um precedente da mais alta Côrte do País, que será norma para todos os aposentados. Se o Supremo Tribunal Federal, do alto de sua instituição de ordem constitucional, afirma que a norma favorece ao Dr. Oscar Mendes Guimarães, os demais aposentados não são diferentes e a autoridade administrativa fica no dever de estender essa decisão a todos os funcionários já aposentados.

O Sr. Ministro Luis Gallotti (Presidente) — No nosso regime judiciário, as decisões não têm caráter normativo.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Tôda vida entendi que, quando o Supremo Tribunal Federal profere uma decisão esta decisão passa a ser a interpretação oficial da lei; a decisão do mais alto intérprete da Constituição e das leis federais terá influência decisiva na esfera administrativa, quando toma uma decisão com o exame minucioso da questão, como estamos fazendo.

O Sr. Ministro Luis Gallotti (Presidente) — Só há um caso em que o Supremo Tribunal decide em tese: o do art. 8º, parágrafo único, da Constituição. Fora daí êle só decide os casos concretos.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Presto êste depoimento a V. Exa.: fui Consultor-Geral da República quase 5 anos e fui Consultor do Ministério da Viação durante 12 anos. Na esfera administrativa, cumpríamos exata e rigorosamente as decisões do Supremo Tribunal, mesmo nos casos futuros porque seria até um desprimor ao mais alto Tribunal do País se isto não ocorresse, tratando-se do Tribunal que, pela Constituição, é expressamente considerado o supremo intérprete das leis, encarregado de uniformizar a jurisprudência nacional, como está na Constituição.

O Sr. Ministro Luis Gallotti (Presidente) — É que V. Exa., Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira, pela sua formação de jurista, já era Juiz antes de o ser...

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Aí entrou a generosidade de V. Exa.

O Sr. Ministro Luis Gallotti — "... Foi o que tive oportunidade de dizer sôbre o Ministro Anibal Freire. Quando S. Exa. se despediu ao Supremo Tribunal e me coube a honra de saudá-lo, fui buscar um fato de sua vida, muitos anos antes de ser juiz, onde êste já se revelava. Chamou-se o Prof. Anibal Freire, que era deputado federal, para julgar um concurso na Faculdade de Direito do Recife. Esperava-se que êle votasse no candidato de seu Partido político. E êle votou no adversário, Joaquim Pimenta. O fato está narrado por êste num livro de memórias. Já era o Juiz que se afirmara, embora só muitos anos depois fôsse Anibal nomeado pela primeira vez para a função judicante, no Supremo Tribunal.

Muitas vêzes, tenho votado aqui pela reforma de decisões judiciais que invadiram atribuições do Legislativo para aumentar vencimentos, invocando o princípio da isonomia. Houve um caso (o dos funcionários do Tribunal de Justiça do antigo Distrito Federal equiparados *por sentença*, quanto a vencimentos, aos do Supremo Tribunal), em que fui voto vencido.

O que desejo acentuar é que, nesta Casa, invocando o princípio constitucional da igualdade — porque o da irredutibilidade não fôra cogitado — e ainda o art. 193 da Constituição sôbre melhoria de proventos de aposentados, em face da desvalorização da moeda, entendemos que a lei não podia discriminar entre aposentados, para dar aumento a uns e negar a outros quando todos haviam sido atingidos pela desvalorização da moeda. E esta proteção não é, nem pode ser, privilégio de juízes, pois nem o art. 193 se refere especialmente a êles nem o princípio da igualdade (art. 141 § 1º) é a êles restrito.

Então, peço vênia para acentuar que cada um pode resolver na sua sabedoria como entender melhor, o que não podemos, *data venia*, é dizer que aquêles dois princípios, que nada têm a ver com a irredutibilidade, concedida aos magistrados, sejam privilégio dêstes".

Escrevi pequeno voto, em que aprecio melhor o caso concreto e onde aprecio, também, a brilhante sustentação oral do eminente Procurador-Geral da República, que nos trouxe seus temores, de mais alto advogado da União. Digo eu:

"Quando a doutrina e a jurisprudência firmarem o princípio segundo o qual a aposentadoria se regula conforme a lei do tempo de sua decretação, não havia o art. 193 da Constituição e, menos ainda, a inflação galopante que hoje nos aflige.

Lembra-se o Tribunal de que antigamente os aumentos de vencimentos só vinham para os funcionários em atividade. Era a aplicação rigorosa daquele princípio. O aumento dado no Govêrno Linhares em 1945 foi, creio eu, o primeiro que se estendeu aos inativos, na base de cinqüenta por cento do concedido aos servidores em atividade".

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Veja V. Exa. que não é certo, nem obrigatório êsse aumento. Não constitui direito.

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Estendeu aos inativos e aos pensionistas, que estavam morrendo de fome. Alguns ganhavam cinqüenta cruzeiros.

O Sr. Ministro Luis Gallotti — Como Interventor em Santa Catarina, dei, no Natal, por decreto-lei uma quantia fixa, para cada um dos pensionistas. Era uma quantia que, hoje, seria coisa ridícula. Foi uma festa! Havia pensionistas que recebiam mensalmente vinte cruzeiros!

Digo eu, então, no meu voto:

"Veio, logo depois a Constituição de 1946, que ordenou, no art. 193, sejam revistos os proventos na intividade *sempre que*, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

Assentamos então que, concedendo aumento a êstes por tal motivo, o legisla-

dor não é obrigado a conceder aos aposentados majoração igual, mas terá de fazê-lo *sempre*, como está escrito na Constituição, embora o aumento possa ser menor e lhe caiba fixar a respectiva percentagem ou o seu *quantum*.

Foi nestes têrmos, para reconhecer êsse direito constitucionalmente assegurado, que concedemos, em parte, mandado de segurança a Lopes da Costa e outros juízes aposentados mineiros.

E da nossa decisão resultou a lei que o ilustre advogado leu da tribuna.

Assentado ficou também em outros casos (da Paraíba e de Minas) que, fixada a percentagem de aumento que deve caber aos aposentados, a lei não pode discriminar entre uns e outros, negando aos primeiros e dando aos segundos, como se só para êstes se houvesse alterado o poder aquisitivo da moeda.

A discriminação, aí, importaria ofensa ao preceito constitucional da igualdade (art. 141, § 1º)".

O Sr. Ministro Hermes Lima — Aí não houve caso de aumento de vencimentos.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — V. Exa. verá.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Com a devida vênia, fixaram-se novos critérios. Nem obrigou-se a ninguém a aposentar-se. Quem se aposentasse, depois da lei, teria uma outra vantagem. Para que declarássemos inconstitucional o artigo 41 do Regulamento do Instituto de Previdência seria preciso que êle estivesse contra um dispositivo da Constituição. O art. 193 da Constituição federal, com a devida vênia, nada tem a ver com a hipótese, porque não houve nenhum aumento de vencimentos de servidores do Estado de Minas, na ocasião.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — O princípio em que me baseio é o do art. 141, § 1º.

O Sr. Ministro Hermes Lima — É a famosa isonomia.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Fui interrompido, com muito prazer para mim, mas está aqui, no meu voto:

"Objeta-se que, no caso presente, não houve aumento de vencimentos, apenas se dispôs que aos servidores aposentados posteriormente ficariam asseguradas, como se em atividade estivessem, as mesmas vantagens conferidas aos em atividade".

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Mas, eminente Ministro Luís Gallotti, a questão veio ao Plenário justamente para se verificar se o art. 41 do Regulamento do Instituto de Previdência estava em conflito com o art. 193 da Constituição federal. Então, nós mudamos o aspecto. Tiramos a questão dos pontos em que estava colocada perante êste Tribunal.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Estou examinando tôdas as objeções que foram postas, inclusive as do eminente Procurador-Geral da República.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Como disse, a questão veio ao Tribunal Pleno para verificarmos se o citado art. 41 do Regulamento estava conflitante com o artigo 193 da Constituição. Se, depois, cada Ministro invoca outros artigos, já não se põe a questão entre êsses dois artigos, mas já com outros.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Então, vou ler outra vez.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — V. Exa. pode ler quantas vêzes quiser. Acontece que a interpretação de V. Exa. foi sempre a de que isso estaria contra o art. 193 da Constituição.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Então, tenho mesmo de ler. Está aqui. "O que devemos é anular uma discriminação que infringe preceitos constitucionais (art. 193 e art. 141, § 1º)". É o que eu disse na Turma. Não é só. Ainda tem

mais. S. Exa. disse que, na Turma, não se cogitou do art. 141.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Não enxergo tão longe, mas lembro-me muito bem do debate que travei com V. Exa., quando discutimos a questão principalmente em face do art. 193 da Constituição. Mas, se estamos também discutindo a "famosa isonomia", a que acaba de se referir o eminente colega Ministro Hermes Lima...

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Naquele debate, terminei dizendo assim: "E esta proteção não é, nem pode ser, privilégio de Juízes, pois nem o art. 193 se refere especialmente a êles nem o princípio da igualdade (art. 141, § 1º) é a êles restrito". Há, ainda, uma terceira referência. Agora, tenho de mostrar que estou sendo exato. Fui contestado em matéria de fato. Quando sou contestado em matéria de direito, entendo que cada um pode ter a sua opinião. Quando, porém, contestado em matéria de fato, ou mostro que fui exato ou passo por mentiroso.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Longe de mim essa idéia. Nunca, na última célula de meu cérebro, eu poderia atribuir o intento de desvirtuar um fato. Discutimos a questão principalmente em face do art. 193, mas, vejo que também o discutimos com base na "famosa isonomia", que, aqui, foi sempre repelida.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Concordo que foi boa a intenção de V. Exa. Mas, entendo que, num debate, não temos de nos preocupar só com as intenções dos que disputam, e sim também com o que possam pensar os que nos estão observando. No final daqueles debates, disse eu: "... o que não podemos, *data venia*, é dizer que aquêles dois princípios, que nada têm a ver com a irredutibilidade, concedida aos magistrados, sejam privilégio dêstes".

Agora, digo eu em meu voto:

"Objeta-se que, no caso presente, não houve aumento de vencimentos, apenas se dispôs que aos servidores aposentados posteriormente ficariam asseguradas, como se em atividade estivessem, as mesmas vantagens conferidas aos em atividade. Assim, não seria aplicável o art. 193 da Constituição, que supõe aumento de vencimentos.

Ora, dispondo assim, a lei está dizendo que os aposentados depois dela terão as majorações que forem concedidas aos em atividade, com implícita mas inequívoca exclusão dos aposentados anteriormente. Faz-se, portanto, a discriminação (que decidimos não poder fazer constitucionalmente a lei), como se a vida só encarecesse para certos aposentados, que o legislador decidiu distinguir e privilegiar.

Quando se afirma que regula a aposentadoria a lei do seu tempo, isso, no caso, significa que, se o preceito ora em discussão fôr alterado para, em lugar dêle, se dizer que os aposentados terão não as mesmas majorações conferidas aos funcionários em atividade mas uma percentagem delas, o preceito nôvo será aplicável aos que se aposentarem na sua vigência.

Julgo inconstitucional o dispositivo questionado no ponto em que discrimina inconstitucionalmente contra o recorrente.

E, assim, conhecendo do recurso de acôrdo com a recente emenda regimental, dou-lhe provimento".

É o meu voto, Sr. Presidente.

EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro Vilas-Boas — Sr. Presidente, a discriminação a que se alude foi discutida no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em face do art. 141, § 1º, da Constituição, está no acórdão. É verdade que o Tribunal negou unânimemente atendimento à pretensão do Dr. Oscar Mendes Campos, mas isso foi discutido. A matéria que, realmente, está em lide é o art. 141, § 1º.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Hermes Lima — Sr. Presidente, o Dr. Oscar Mendes Campos se aposentou de acôrdo com a lei que vigorava ao tempo que lhe foi a aposentadoria decretada. Depois apareceu uma lei concedendo aos Diretores em atividade aposentadoria em melhores condições. Não vejo onde está a discriminação. Vejo apenas que foram aposentados segundo as novas condições tiveram melhor tratamento, mas quer o Tribunal, nesta altura, igualar o tratamento não me parece que seja função própria dêle, ao julgar êste recurso. O Tribunal não pode entrar, a meu ver, na questão de verificar que o Dr. Oscar Mendes ganha pouco e que os outros diretores ganham mais.

O Sr. Ministro Luis Gallotti — Não é o que eu disse.

O Sr. Ministro Hermes Lima — É o que estou dizendo eu. Não estou raciocinando com os argumentos do eminente Sr. Ministro Luís Gallotti, mas com os meus.

O Sr. Ministro Luis Gallotti — V. Exa. está respondendo aos argumentos contrários ao seu entendimento. Então, quero frisar que os meus não são os apontados. Êsses serão de pessoas imaginárias.

O Sr. Ministro Hermes Lima — Não vejo, pois, Sr. Presidente, inconstitucionalidade nenhuma. Pode haver injustiça, mas não há inconstitucionalidade porque injustiça não é inconstitucionalidade. Nem se julga uma lei inconstitucional por ser injusta.

O Sr. Ministro Luis Gallotti — Há muitas injustiças da lei que o Judiciário não pode corrigir. Mas a presente penso que sim, como suponho ter mostrado.

O Sr. Ministro Hermes Lima — O fundamento da inconstitucionalidade não é a injustiça, à luz da reflexão que se fizer sôbre o direito dêste ou daquele, desta ou daquela parte em face da lei. A premissa maior que está na cabeça dos que votam pela inconstitucionalidade da lei, a meu ver, é a injustiça do tratatamento dado, mas o Tribunal não tem nada a ver com isso, com a injustiça cometida. A verdade é que se tomar decisão nesse sentido, o Tribunal abre a porta para a revisão de não sei quantos milhares de aposentadorias.

O Sr. Ministro Luis Gallotti — Trata-se de apenas manter o entendimento que o Tribunal adotou em casos anteriores, como os citados da Paraíba e de Minas Gerais.

O Sr. Ministro Hermes Lima — Será hora de corrigi-lo.

O Sr. Ministro Luis Gallotti — Penso que não. Quem entender que houve êrro retifique-o; eu, não, pois continuo convencido de que decidimos bem.

O Sr. Ministro Hermes Lima — Assim, Sr. Presidente, julgo a lei em causa constitucional e não conheço do recurso, de acôrdo com o eminente Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Vitor Nunes — O caso da Paraíba (R. E. 23.993, julgado em 20-1-1955), como leio nos autos, tem um acórdão muito sucinto e um relatório muito claro, mas que não contém pormenores que seriam indispensáveis para confronto com o presente.

Não sei se, no caso da Paraíba, a nova lei, que deu melhores vantagens a uns do que a outros, discriminou entre servidores que se achavam na inatividade, e os que já estavam aposentados. Diz o voto do eminente Ministro Nelson Hungria: (*Lê*).

Como não disponho de outros elementos, parece-me que, no caso da Paraíba, a lei discriminou entre juízes que já estavam aposentados no momento em que foi promulgada a nova lei.

No caso que estamos discutindo, a lei concedeu, a quem se aposentasse daí por

diante, um benefício maior do que o que tiveram, pela legislação anterior, os que se aposentaram antes. Portanto, a legislação nova regulou a situação de funcionários ainda em atividade.

O Sr. Ministro Vilas-Boas — Mas tendo em vista a aposentadoria.

O Sr. Ministro Vitor Nunes — Regulou aposentadorias futuras, portanto, de funcionários que ainda não estavam aposentados.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Se o Dr. Oscar Mendes fôsse diretor e não tivesse essa vantagem, aí, sim.

O Sr. Ministro Vitor Nunes — Desejo lembrar precedentes do Tribunal a respeito de modificação de condições da aposentadoria.

Antes disso, vamos imaginar, para melhor compreender o problema, que uma lei mandasse contar em dôbro o tempo de serviço prestado em região insalubre. Suponhamos também que os proventos dos aposentados com vinte anos de serviço fôssem x, enquanto que os dos aposentados com vinte e cinco anos fôssem $x + v$. Haveria servidores aposentados antes dessa lei, que estou figurando, e que não contaram em dôbro o tempo de serviço insalubre; entretanto, os que se aposentaram depois dessa lei tiveram êsse tempo contado em dôbro. Tais funcionários, aposentados em épocas diversas, com o mesmo tempo de serviço efetivo, teriam proventos diferentes, porque uns, contando tempo simples, teriam proventos x, enquanto outros, contando tempo em dôbro, teriam proventos $x + v$. A prevalecer o critério dos eminentes Ministros Vilas-Boas e Luís Gallotti, teríamos de rever as aposentadorias anteriores, para acrescentar os proventos dos primeiros e parcela v, aqui figurada.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — V. Exa. salientou a diferença entre o caso da Paraíba e êste. Muito maior é a diferença do caso da Paraíba e do que estamos julgando para a hipótese que V. Exa. formula, em que se configura, tipicamente, um caso de requisitos de aposentadoria por tempo de serviço. No caso em tela, trata-se ùnicamente de aumento de proventos, saber se é possível dar aumento de proventos a uns e não dar a outros.

O Sr. Ministro Vitor Nunes — Figurei um caso em que a diferença de tempo de serviço, por efeito da lei nova, se traduziria em diferença de proventos.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Seria, então, mera conseqüência, enquanto que no caso presente o que está em causa são os proventos.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — No caso concreto, não se deu melhoria. A lei não beneficiou a nenhum aposentado, mas àqueles que se aposentassem depois dela.

O Sr. Ministro Vitor Nunes — Figurei uma hipótese, para esclarecer meu raciocínio.

Agora, vou citar casos reais, bem recentes. Em primeiro lugar, o R. M. S. 9.922, de 26-9-62, em que foi vencido o Relator, o eminente Ministro Vilas-Boas, e no qual decidimos que uma reclassificação, feita posteriormente, não aproveitava aos já aposentados...

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Nesse caso, trata-se de reclassificação, o que é diferente. No que se discute, não se trata de reclassificação.

O Sr. Ministro Vitor Nunes — ...mas sòmente aos que se aposentassem daí por diante. Êstes últimos, embora tendo exercido funções absolutamente idênticas às dos que se aposentaram anteriormente, passaram a ter proventos maiores. Eis um caso em que a condição nova, criada por lei, afetou os proventos, e não os equiparamos.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Como conseqüência da reclassificação.

O Sr. Ministro Vitor Nunes — Estou lembrando um caso em que admitimos desigualdade de proventos.

Outro caso que me ocorre, é o R.M.S. 10.566, de 17-10-62, em que a lei nova alterou o valor do símbolo. O símbolo que correspondia a vencimentos $x + v$. Reclamou um aposentado, que desejava ter seus proventos revistos, em função do nôvo valor do símbolo em que foi aposentado. Rejeitamos sua pretensão...

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Também aí se tratava de reclassificação.

O Sr. Ministro Vitor Nunes Leal — ... porque a alteração do valor do símbolo foi feita depois de estar êle aposentado, e sua aposentadoria se regia pela lei do tempo em que foi concedida.

A meu ver, o caso presente, embora ofereça particularidades que não permitem perfeita identificação, tem muita analogia com êsses outros que julgamos. A lei nova concedeu aposentadoria em condições diferentes, mais favoráveis.

O Sr. Ministro Vilas-Boas — Não houve isso.

O Sr. Ministro Vitor Nunes — Como não houve, se a lei nova deu proventos maiores?

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Daí em diante, os que se aposentassem teriam todos os aumentos de vencimentos.

O Sr. Ministro Vilas-Boas — Tôdas as vêzes em que houvesse aumento de vencimentos, os diretores teriam os mesmos aumentos.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Só os que se aposentassem dessa data em diante.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Vamos reler o artigo: "Ao servidor que se aposentar depois da vigência dêste Regulamento ficam assegurados os mesmos direitos, regalias e vantagens conferidos aos em atividade".

O Sr. Ministro Hermes Lima — Não é caso de aumento.

O Sr. Ministro Vitor Nunes — Volto ao meu raciocínio. O nôvo Regulamento do Instituto de Previdência do Estado de Minas deu melhores proventos a quem se aposentasse a partir da sua vigência. Alcançou, portanto, os funcionários em atividade, que requeressem aposentadoria sob o nôvo regime legal.

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Vou ler o dispositivo do art. 41 do Regulamento do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas.

O Sr. Ministro Vitor Nunes — Está transcrito no memorial, e assim dispõe: "Ao servidor que se aposentar depois da vigência dêste Regulamento ficam assegurados os mesmos direitos, regalias e vantagens conferidos aos em atividade". Portanto, deu maiores vantagens a quem se aposentasse daí por diante. Não disse o nôvo Regulamento, que é de junho de 1956, que os aposentados em março, teriam as vantagens nêle previstas, enquanto os aposentados de março para trás não as teriam. Referiu-se aos que se aposentassem depois de sua vigência. Não discriminou entre funcionários já aposentados, mas entre aposentados e servidores em atividade, que viessem a aposentar-se. É o que acontece sempre com as leis que melhoram as condições de aposentadoria: alcançam os que se aposentarem a partir da sua vigência, e não os que se aposentarem anteriormente.

Lamento estar negando um benefício a homem ilustre como o Dr. Oscar Mendes, mas peço vênia para acompanhar o voto do eminente Relator, já que não houve discriminação entre aposentados. Houve alteração das condições de aposentadoria, com vigência para o futuro, portanto, sem efeito retroativo. Não podia alcançar os já aposentados.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho — Acompanho o voto do eminente Relator. Não posso ver como o Judiciário possa modificar um critério de lei que não

ofende, de pronto, o princípio constitucional.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não alcançada a maioria necessária a declaração de inconstitucionalidade, não conheceram do recurso, contra o voto dos Ministros Vilas-Boas, Luís Gallotti e Ribeiro da Costa. Votou o Presidente na questão constitucional.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Hermes Lima, Vítor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Cândido Mota, Luís Gallotti e Ribeiro da Costa.

Impedido, o Exmo. Sr. Ministro Evandro Lins.

Não votou o Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, por não ter assistido ao relatório.

Ausente, por se achar licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Pedro Chaves.